



# Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL N.º. 2.036, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

### INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO DIABETES NAS CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Por esta Lei, fica autorizado a instituir no município de Marechal Floriano/ES, o Programa de Prevenção ao Diabetes nas Creches e Escolas Públicas do Município, visando detectar alunos diabéticos ou tendentes a desenvolver a doença, encaminhando-os a tratamento de saúde e alimentação adequada.

**Art. 2º** - Para o atendimento do objetivo desta Lei será apresentado aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, questionário padrão contendo, minimamente, as seguintes perguntas:

- 1) Você tem notado se a criança tem bebido água além do normal?
- 2) A criança tem urinado muito?
- 3) A criança tem passado mal frequentemente, com tonturas?
- 4) A criança tem reclamado que está com as vistas embaçadas?
- 5) A criança tem emagrecido rapidamente?
- 6) A criança tem histórico de familiares com diabetes?

**Art. 3º** - Caso haja respostas positivas ao questionário, o aluno será encaminhado à rede pública de saúde pedindo prioridade no atendimento visando à realização de consulta e exames específicos para a constatação de problemas de saúde relacionados ao diabetes.

**Art. 4º** - Havendo diagnóstico positivo da doença ou necessidade de prevenção ao seu desenvolvimento, os pais deverão apresentar na unidade escolar o documento médico indicando qual a restrição alimentar do aluno, anexando-se cópia ao prontuário escolar, com encaminhamento das restrições à nutricionista, para providências de alimentação diferenciada, de acordo com as normas já existentes.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 27 de Dezembro de 2018.

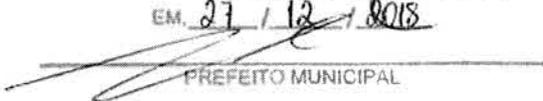
  
**JOÃO CARLOS LORENZONI**  
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

SANCIONO A PRESENTE LEI

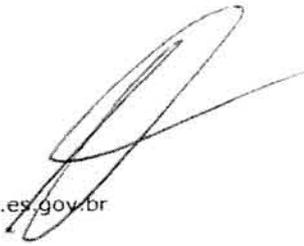
QUE RECEBE O Nº 2.036 / 2018

EM, 27 / 12 / 2018

  
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº. 103/2018 – Autor: Felipe Hulle Delpuppo

Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano – ES – CEP 29255-000  
Telefax: (0\*\*)27 3288 1367 – (0\*\*)27 3288 1111 – Email: gabinete@marechalfloriano.es.gov.br





**UMUARAMA**

PREFEITURA DA CIDADE



**LEI Nº 1.954, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO  
AO DIABETES NAS CRECHES E ESCOLAS  
PÚBLICAS MUNICIPAIS.”.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica instituído o programa de prevenção ao diabetes nas creches e escolas públicas do Município de Mariluz, visando detectar alunos diabéticos ou tendentes a desenvolver a doença, encaminhando-os a tratamento de saúde e alimentação adequada.

**Art. 2º.** Para o atendimento do objetivo desta Lei será apresentado aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, questionário padrão desenvolvido pela Secretaria de Saúde Municipal, contendo, minimamente, os seguintes questionamentos:

- a) Você tem notado se a criança tem bebido água além do normal?
- b) A criança tem urinado muito?
- c) A criança tem passado mal frequentemente, com tonturas?
- d) A criança tem reclamado que está com as vistas embaçadas?
- e) A criança tem emagrecido rapidamente?
- f) A criança tem histórico de familiares com diabetes?
- g) A criança tem o hábito de comer doces diariamente?

**Art. 3º.** Caso haja respostas positivas ao questionário, o aluno será encaminhado à rede pública de saúde, com prioridade no atendimento, visando à



realização de consulta e exames específicos para a constatação de problemas de saúde relacionados ao diabetes.

**Art. 4º.** Havendo diagnóstico positivo da doença ou necessidade de prevenção ao seu desenvolvimento, os pais deverão apresentar na unidade escolar o documento médico indicando qual a restrição alimentar do aluno, anexandose cópia ao prontuário.

**Art. 5º.** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar todas as providências ao cumprimento da presente lei, inclusive, proceder à regulamentação necessária.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariluz, em 26 de novembro de 2019.

**Nilson Cardoso de Souza**

Prefeito Municipal



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU - MINAS GERAIS**

**LEI Nº 1.255, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**"Institui o Programa de Prevenção ao Diabetes nas Creches e Escolas Públicas Municipais de Itanhandu/MG"**

O Povo do Município de Itanhandu, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Itanhandu o programa de prevenção ao diabetes nas creches e escolas públicas do Município, visando detectar alunos diabéticos ou tendentes a desenvolver a doença, encaminhando-os a tratamento de saúde e alimentação adequada.

**Art. 2º.** Para o atendimento do objetivo desta Lei será apresentado aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, questionário padrão contendo, minimamente, as seguintes perguntas:

- 1) Você tem notado se a criança tem bebido água além do normal?
- 2) A criança tem urinado muito?
- 3) A criança tem passado mal frequentemente, com tonturas?
- 4) A criança tem reclamado que está com as vistas embaçadas?
- 5) A criança tem emagrecido rapidamente?
- 6) A criança tem histórico de familiares com diabetes?

**Art. 3º.** Caso haja respostas positivas ao questionário, o aluno será encaminhado à rede pública de saúde pedindo prioridade no atendimento visando à realização de consulta e exames específicos para a constatação de problemas de saúde relacionados ao diabetes.

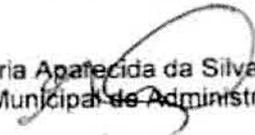
**Art. 4º.** Havendo diagnóstico positivo da doença ou necessidade de prevenção ao seu desenvolvimento, os pais deverão apresentar na unidade escolar o documento médico indicando qual a restrição alimentar do aluno, anexando-se cópia ao prontuário escolar, com encaminhamento das restrições à nutricionista para providências de alimentação diferenciada de acordo com as normas já existentes.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhandu, 17 de dezembro de 2019.

<b>CERTIDÃO</b>
Certifico que o(a) <u>LEI Nº</u>
<u>1.255, DE 17/12/2019</u>
foi publicado(a) no quadro de avisos
do Paço Municipal de Itanhandu em
<u>17/12/2019</u>

  
Evaldo Ribeiro de Barros  
Prefeito Municipal

  
Maria Aparecida da Silva Ribeiro  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

  
Juliana Scarpa de Castro  
Secretária Municipal de Educação

  
Francisca Aparecida da Costa  
Secretária Municipal de Saúde



Praça Prefeito Amador Guedes, 165 - Centro - 37464000 - Itanhandu MG  
Email: [administracao@itanhandu.mg.gov.br](mailto:administracao@itanhandu.mg.gov.br) - Site: [www.itanhandu.mg.gov.br](http://www.itanhandu.mg.gov.br)  
TEL: (35) 3361 2000 / FAX: (35) 3361 3857

LEI 1.255/2019 - PL LEGISLATIVO 012/2019 - EDER DE ALMEIDA PINTO E ELSON DELFIM RAMIRO



TERRAS ALTAS DA MANTIQUEIRA



# Diário Oficial do Município de Patos-PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB, QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 5.362/2020, DE 15 DE ABRIL DE 2020

**INSTITUI E VISA A PREVENÇÃO DE  
DIABETES NAS CRECHES E ESCOLAS  
MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE PATOS.**

ANTÔNIO IVANES DE LACERDA, prefeito interino do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos todas as escolas e creches do Município a ter a prevenção e o combate a diabetes, visando detectar os alunos que tendem a desenvolver a doença.

Art. 2º A presente Lei terá as seguintes finalidades:

- I. Prevê o encaminhamento e tratamento de saúde;
- II. Ter uma alimentação adequada aos alunos.

Art. 3º A presente Lei também prevê que um questionário seja encaminhado aos pais responsáveis no início do ano letivo para tentar diagnosticar esses alunos.

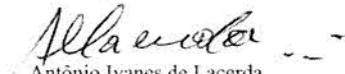
Art. 4º Que sejam feitas algumas perguntas simples ao responsável tais como:

- I. Você tem notado se a criança tem bebido água além do normal?
- II. A criança tem urinado muito?
- III. A criança tem passado mal frequentemente com tonturas?
- IV. A criança tem reclamado que está com vistas embaçadas?
- V. A criança tem emagrecido rapidamente?
- VI. A criança tem histórico de familiares com diabetes?

Art. 5º Que o aluno seja encaminhado a rede pública de saúde pedindo prioridade no atendimento visando a realização de consultas e exames específicos para a constatação da doença.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 15 de abril de 2020.

  
Antônio Ivanês de Lacerda  
PREFEITO INTERINO

Autoria: Vereador Edvar Sátiro Dantas Araújo

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO**

PORTARIA N.º 0255/2020, DE 15 DE ABRIL DE 2020

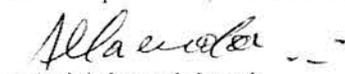
O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I - NOMEAR o senhor EMANOEL DE MEDEIROS VIEIRA, para assumir, em comissão, o cargo de COORDENADOR DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 15 de abril de 2020.

  
Antônio Ivanês de Lacerda  
PREFEITO INTERINO

## LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 128/2020  
DISPENSA DE LICITACAO N.º 02 047/2020

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

Objeto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE AVENTAL HOSPITALAR, MÁSCARA E MACACÃO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 - CORONA VIRUS.

Com base nas informações constantes no Processo n.º. 128/2020, referente à dispensa de Licitação n.º. 02 047/2020, embasado no Relatório da Comissão Permanente de Licitação, Parecer da Assessoria Jurídica, e ratificado pela Procuradoria Geral do município e em cumprimento aos termos do Artigo 4º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020, acolho o relatório, RATIFICO o presente em favor do ATACADAO DAS MALHAS COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME, CNPJ 20.801.203/0001-94, com sede na rua: VEREADOR JOAQUIM LEITÃO, n.º510, bairro: CENTRO, PATOS - PB, CEP: 58.700-110, neste ato representada pelo seu sócio administrador o Sr. ANDRE LUIZ DE SOUZA CESARINO, Carteira de Identidade n.º 3012448 SSP/PB e CPF: 067.845.374-83, para CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE AVENTAL HOSPITALAR, MÁSCARA E MACACÃO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 - CORONA VIRUS, sob responsabilidade (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS PB), no valor total de R\$ 52.000,00 (CINQUENTA E DOIS MIL REAIS), para a aquisição em referência fundamentada no Art. Artigo 4º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020.

Patos - PB, 30 de Março de 2020.

Francisca Lavor Furtado  
Secretária Municipal de Saúde

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 132/2020  
DISPENSA DE LICITACAO N.º. 02.050/2020

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL PERMANENTE DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 - CORONA VIRUS.

Com base nas informações constantes no Processo n.º. 132/2020, referente à Dispensa de Licitação n.º. 02.050/2020, embasado no Parecer da Assessoria Jurídica e em cumprimento aos termos do Artigo 43, Inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, acolho o relatório, RATIFICO o presente em favor da empresa RUBENS & MEDEIROS PRODUTOS PARA SAUDE LTDA -ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 144.876.79/0001-08, com endereço na Rua: Darcielo Wanderley da Nóbrega, CEP: 58700-320, Bairro: Brasília, Patos/PB, neste ato representado pelo Sr. Antônio Marcos Rubem de Sousa, CPF n.º: 470.748.505-78. A referida contratação justifica-se pelo Requerimento do Fundo Municipal de Saúde de Patos, no valor total de 1.923,70 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS), conforme justificativa, termo de referência e pelo fato do preço apresentado pela referida empresa ser o mais vantajoso, conforme consultas de preços em anexo, de acordo com o artigo 4º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020.

Patos - PB, 07 de Abril de 2020.

FRANCISCA LAHOR FURTADO  
Secretária de Saúde



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS  
Gabinete Civil da Governadoria  
Superintendência de Legislação.



LEI Nº 16.502, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

Institui a Política Estadual de Prevenção e Controle do Diabetes em Alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Controle do Diabetes em Alunos da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – detectar a doença ou evidências do quadro de possibilidade de a enfermidade vir a ocorrer, visando evitar ou protelar seu aparecimento;

II – efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes;

III – evitar ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador de diabetes;

IV – conscientizar a comunidade escolar sobre o tema;

V – trabalhar a adequada alimentação dos portadores de diabetes ou dos que apresentem risco de seu aparecimento;

VI – aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar os efeitos benéficos da Política Pública;

VII – articular os sistemas municipal e estadual de ensino, bem assim os Conselhos de Educação e de Alimentação Escolar.

Art. 3º VETADO

Art. 4º No intuito de potencializar e garantir que nenhuma criança ou adolescente fique excluído dos benefícios desta Lei, por ocasião da matrícula os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes responderão, sob a orientação de profissionais da área de saúde, a questionário elaborado de modo a ser obtidas informações suficientes a fim de propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-la.

§ 1º Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem possibilidade de a criança ou o adolescente ser portador de diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a posto médico para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§ 2º Diagnosticado o diabetes, o médico responsável comunicará o fato à direção do estabelecimento de ensino e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.

§ 3º No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem a possibilidade de a criança ou o adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do parágrafo segundo, com especial ênfase no aspecto da reeducação alimentar.

Art. 5º Fica instituído, no âmbito das escolas, o dia D, 14 de novembro, Dia Mundial do Diabetes, como o do diálogo sobre diabetes.

Parágrafo único. Os calendários escolares dedicarão espaço ao diálogo sobre diabetes para a participação da comunidade escolar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de fevereiro de 2009,  
121º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO  
Hélio Antônio de Sousa

(D.O. de 16-02-2009)

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 16-02-2009.*

